

Ofício nº 0390/2024/UnB

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência a Senhora
Esther Dweck
Ministra de Estado
Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI)
Esplanada dos Ministérios, bloco K
70040-906 Brasília, DF

Assunto: Disponibilização de ações no módulo AJ para cumprimento de decisão judicial.

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a, solicito o apoio desse Ministério para que o Decanato de Gestão de Pessoas (DGP) da Universidade de Brasília (UnB) possa dar fiel cumprimento à decisão judicial transitado em julgado emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Processo nº 9929893-17.2010.1.00.0000, cadastrado no módulo de ações do SIGEPE sob o nº 038519890610000 (SICAJ 51591).

O processo em questão diz respeito ao pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB). Em 29/9/2023, o eminente Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Mandado de Segurança nº 28.819, assegurou a continuidade do pagamento da parcela referente à URP no bojo do Processo nº 038519890610000 (SICAJ 51591).

Recentemente, em 7/11/2024, a ação judicial supracitada transitou em julgado no STF, conforme certidão em anexo, com a reafirmação da decisão preferida pela primeira turma daquela corte no sentido de assegurar a continuidade do pagamento da URP/89, no percentual de 26,05%, aos Servidores Técnico-Administrativos em Educação da UnB.

Portanto, solicito o apoio do MGI para que esta Universidade possa cumprir integralmente a decisão judicial do STF acerca do pagamento da URP de 1989, dentro dos limites informados no parecer emitido pela Advocacia Geral da União, com a disponibilização da ação judicial no sistema destinado para esse fim.

Na oportunidade, solicito, ainda, disponibilização da ação judicial no sistema para pagamento da parcela referente à URP para todos os servidores da Universidade de Brasília, docentes e técnicos, independentemente da data de ingresso na UnB, em função das decisões judiciais favoráveis do Supremo Tribunal Federal.

A Universidade de Brasília se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos e para atuar em parceria com esse Ministério, de modo a contribuir para o devido cumprimento das decisões judiciais exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

Prof.^a Márcia Abrahão Moura
Reitora

Anexos:

- I. Embargos de declaração - Acórdão (12041129);
- II. Certidão de trânsito em julgado (12041136)



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Abrahao Moura, Reitora da Universidade de Brasília**, em 18/11/2024, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12040932** e o código CRC **09D35A3D**.

Referência: Processo nº 23106.114367/2024-11

SEI nº 12040932

Endereço: *Campus* Universitário Darcy Ribeiro - Gleba A - Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70910-900

Telefone: (61) 3107-0246 - unb@unb.br - <http://www.unb.br>

07/10/2024

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 28.819 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB
ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Embargos de declaração nos agravos regimentais em mandado de segurança. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. 3. Oposição de embargos de declaração visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo acórdão embargado. 4. Servidores da Fundação Universidade de Brasília. 5. Inaplicabilidade do tema 494-RG ao caso. Particularidades. 6. Proteção da confiança legítima. Segurança jurídica. 7. Assegurada a continuidade do pagamento da parcela referente à URP/89. 8. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. 9. Recurso manifestamente protelatório. 10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 27 de setembro a 4 de outubro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

MS 28819 AGR-SEGUNDO-AGR-ED / DF

Relator

Documento assinado digitalmente

07/10/2024

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 28.819 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB
ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração (eDOC 100, ID: a10012dd), opostos pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que negou provimento aos agravos regimentais interpostos contra decisão que, ao reconsiderar decisão anteriormente proferida, concedeu a ordem para assegurar a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

“Agravos regimentais no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Unidade de Referência Padrão de 1989 – URP (26,05%). 4. Servidores da Fundação Universidade de Brasília. 5. Inaplicabilidade do tema 494-RG ao caso. Particularidades. 6. Proteção da confiança legítima. Segurança jurídica. 7. Assegurada a continuidade do pagamento da

MS 28819 AGR-SEGUNDO-AGR-ED / DF

parcela referente à URP/89. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Negado provimento aos agravos regimentais.” (eDOC 93, p. 1)

A Fundação Universidade de Brasília, em suas razões recursais, aponta a existência de obscuridade em relação ao afastamento da orientação contida no tema 494 da sistemática da repercussão geral, ao argumento de que a controvérsia discutida no referido paradigma era exatamente a mesma em discussão no presente caso.

Alega que *“em muitos outros processos judiciais, em que pese os servidores litigantes também estivessem recebendo o pagamento do percentual de 26,05% há muitos anos, o STF concluiu pela ausência do direito à manutenção do referido pagamento, em observância ao entendimento firmado Tema 494 da Repercussão Geral e, apenas no presente caso, adotou posição completamente oposta, ratificando a manutenção de um pagamento sabidamente inconstitucional, em razão de supostas particularidades do caso”* (eDOC 100, p. 5).

Por fim, sustenta omissão no acórdão embargado em relação à alegada violação ao princípio da isonomia, deduzida no agravo interno, já que *“apenas os servidores beneficiados por este Mandado de Segurança coletivo continuariam a receber ad aeternum a parcela remuneratória em questão, em detrimento das demais categorias de servidores públicos do país”* (eDOC 100, p. 5).

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte recorrida (art. 6º c/c art. 9º do CPC/2015).

É o relatório.

07/10/2024

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE
SEGURANÇA 28.819 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada. No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Registre-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não verificadas no presente caso.

Conforme demonstrado no relatório, a parte embargante reitera as alegações anteriormente deduzidas, no sentido da inexistência de peculiaridades hábeis a ensejar o afastamento da orientação contida no tema 494 desta Corte ao caso em análise, bem como da ocorrência de violação ao princípio da isonomia, pois apenas os servidores beneficiados por este *writ* continuariam a receber a parcela remuneratória em questão, em detrimento das demais categorias de servidores públicos do país.

Todavia, a meu ver, o acórdão foi claro e expresso em relação ao fato de que, à luz do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, é inaplicável a orientação firmada nos autos do RE 596.663 (tema 494 da sistemática da repercussão geral) ao caso concreto. Eis o trecho correspondente:

“Reitero que, embora, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.663 (tema 494), em decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral, tenha pacificado o entendimento sobre essa matéria, no sentido de que *‘A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos’*, as particularidades do caso o distinguem da situação analisada no precedente citado e

MS 28819 AGR-SEGUNDO-AGR-ED / DF

merecem um olhar sob a perspectiva do princípio da segurança jurídica, senão vejamos.” (eDOC 92, p. 7)

Além disso, não há que se falar em omissão quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, uma vez que o acórdão consignou expressamente que é necessário realizar uma distinção em relação aos demais casos à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, tendo em vista suas particularidades.

Nesse contexto, aplica-se igualmente a razão de decidir que fundamenta o afastamento da orientação adotada por esta Corte no julgamento do RE 596.663 (tema 494 da sistemática da repercussão geral), no que concerne à irrefutável distinção do caso ora em análise.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios constantes no art. 1022 do CPC, verifica-se que a pretensão da embargante é de provocar o re julgamento da demanda, o que se mostra inviável no âmbito dos embargos de declaração.

Nesse ponto, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de não admitir os embargos declaratórios quando esses revelem o intuito da parte de obter o reexame da matéria já integralmente apreciada pelo acórdão embargado. Cito os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. PONTUAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE DEMONSTRADA NOS JULGADOS IMPUGNADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

MS 28819 AGR-SEGUNDO-AGR-ED / DF

(RMS 38.437 ED-AgR-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 9.8.2022; grifo nosso);

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – O pedido de destaque feito pelas partes com base no art. 4º, II da Resolução 642/2019 desta Suprema Corte, com as alterações feitas pela Resolução 669/2020, não produz efeitos automaticamente, visto que deverá ser submetido a deferimento ou indeferimento pelo relator. II – Além disso, a decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 937 do novo Código de Processo Civil. III – Quanto ao mérito, destaco que os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. IV – Na espécie, as partes embargantes buscam tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. V - Embargos de declaração rejeitados.” (MS 38.103 AgR-ED, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10.6.2022; grifo nosso);**

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno no **recurso ordinário em mandado de segurança. Pretensão de rediscussão da causa. Reexame. Impossibilidade. Não conhecimento dos embargos e aplicação de multa.** 1. As questões trazidas nos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo interno, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma

MS 28819 AGR-SEGUNDO-AGR-ED / DF

no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. Precedentes. 3. **Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil vigente. Ordem de pronta baixa dos autos à origem.**” (RMS 34.422 AgR-ED-ED, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.5.2017; grifo nosso).

Inconsistentes os argumentos da embargante, reconheço o caráter protelatório deste recurso, uma vez que repete argumentos constantes do agravo interno, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA
28.819**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
DE BRASÍLIA - SINTFUB

ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (26778/DF) E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E OUTRO(A/
S)

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.9.2024 a 4.10.2024.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

MANDADO DE SEGURANÇA 28819

IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA - SINTFUB
ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (26778/DF) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(ES)
LIT.PAS.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(ES)
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em em 07/11/2024.

Brasília, 7 de novembro de 2024.

CARLOS HICKS DE LIMA VIEIRA
Matrícula 2214

Centro de custo: Diretoria de Administração de Pessoas

Para: Gabinete da Reitora

Encaminha-se, para assinatura da Magnífica Reitora, a minuta de ofício a ser enviada à Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. O documento trata da disponibilização da ação relativa à URP/89 no módulo de ações judiciais do SIGEPE, de modo a cumprir integralmente a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

Em 16/05/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Willian Aparecido Rodrigues Soares, Diretor(a) de Administração de Pessoas**, em 14/11/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro Mendes Gomes, Decana de Gestão de Pessoas**, em 18/11/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12041170** e o código CRC **F51DCAF8**.



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 308803.4936145/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: ROGERIO HENRIQUE MENDES CORDOVA
E-mail: rogeriocordova@unb.br
CPF: ***.780.451-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: Universidade de Brasília - UnB
E-mail: admgre@unb.br
CNPJ: 00.038.174/0001-43

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 308803.4936145/2024
Tipo da Solicitação: 1 - Protocolizar documentos para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 19/11/2024 às 14:28

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Ofício nº 0390.2024 UnB.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Anexo I. Embargos de declaração - Acórdão	Anexo I. Embargos de declaração - Acórdão.pdf
Anexo II. Certidão de trânsito em julgado	Anexo II. Certidão de trânsito em julgado.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.

Centro de Custo: Gabinete da Reitora (GRE).

Para: DGP/DAP.

Restituo o processo com o Ofício nº 0390/2024/UnB assinado pela Reitora e encaminhado ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, conforme documento (12055938).

Atenciosamente,

Em 19/11/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Henrique Mendes Cordova**, **Assistente em Administração do Gabinete da Reitora**, em 19/11/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12056581** e o código CRC **6E21A6EA**.

Ofício nº 0415/2024/UnB

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência a Senhora
Esther Dweck
Ministra de Estado
Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI)
Esplanada dos Ministérios, bloco K
70040-906 Brasília, DF

Assunto: Disponibilização de ações no módulo AJ para cumprimento de decisão judicial.

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a, e em complemento ao Ofício nº 0390/2024/UnB (Anexo I), encaminho o Parecer de Força Executória n. 00019/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU (Anexo II), oriundo da Procuradoria-Geral Federal. O parecer refere-se ao trânsito em julgado, no Supremo Tribunal Federal (STF), do Mandado de Segurança n. 28.819/DF, que trata do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%, aos substituídos do impetrante, o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

Desta forma, reitero a solicitação de apoio desse Ministério para que o Decanato de Gestão de Pessoas (DGP) da Universidade de Brasília (UnB) possa dar fiel cumprimento à decisão judicial emitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Processo nº 9929893-17.2010.1.00.0000, cadastrado no módulo de ações do SIGEPE sob o nº 038519890610000 (SICAJ 51591), qual seja a disponibilização da ação judicial no sistema para pagamento da parcela referente à URP para todos os servidores da Universidade de Brasília, independentemente da data de ingresso na UnB.

A Universidade de Brasília se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos e para atuar em parceria com esse Ministério, de modo a contribuir para o devido cumprimento das decisões judiciais exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,

Prof.^a Rozana Reigota Naves
Reitora

Anexos:

- I. Ofício nº 0390/2024/UnB (12040932);
- II. Parecer de Força Executória n. 00019/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU (12085516).



Documento assinado eletronicamente por **Rozana Reigota Naves, Reitora da Universidade de Brasília**, em 02/12/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12107739** e o código CRC **AC565B3F**.

Referência: Processo nº 23106.114367/2024-11

SEI nº 12107739

Endereço: *Campus* Universitário Darcy Ribeiro - Gleba A - Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70910-900

Telefone: (61) 3107-0246 - unb@unb.br - <http://www.unb.br>



Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 308803.5014573/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: RODRIGO BARBOSA DA SILVA SANTOS
E-mail: rodrigows@gmail.com
CPF: ***.348.931-**

DADOS DO REPRESENTADO

Razão Social: Fundação Universidade de Brasília
E-mail: agendamrt@unb.br
CNPJ: 00.038.174/0001-43

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 308803.5014573/2024
Tipo da Solicitação: 1 - Protocolizar documentos para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 02/12/2024 às 16:15

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	Oficio n. 0415.2024.UnB.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Anexo I	Oficio n. 0390.2024.UnB.pdf
Anexo II	PARECER DE FORÇA EXECUTORIA n. 00019.2024.PRIO.DEPCONT.PGF.AGU.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.